



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.662

Recurso n.º 95.199 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente MARGHERITA MALHAS LTDA

Recorrido DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - É de rejeitar-se a preliminar de ineficácia do lançamento, quando embasado em levantamento fiscal descritivo das vendas omitidas.

- Torna-se cabível a imposição mediante arbitramento do lucro em percentagem da receita bruta, quando corroborada por efeitos fiscais de emissão do sujeito passivo não contestados quanto à sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGUERITA MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCIS-
CO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTI-
VO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.199

Acórdão nº 103-09.662

Recorrente: MARGHERITA MALHAS LTDA

R E L A T Ó R I O

MARGHERITA MALHAS LTDA, com sede na Rua Piratininga nº 234, no município de São Caetano do Sul, SP, inscrita no CGC sob nº 44.488.189/0001-07, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça Vestibular de fls. 166 a descrição dos fatos é a seguinte:

"-No período base de 1985, omitiu receitas oriundas de vendas de produtos de sua fabricação, no valor de Cr\$ 5.688.240.865 (Cinco bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, duzentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros), e declarou apenas a quantia de Cr\$ 36.989.800 (Trinta e seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil e oitocentos cruzeiros), em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ - do exercício de 1986, ano-base de 1985.

- A omissão de receitas, foi apurada por meio da soma das Notas Fiscais emitidas pela empresa, doc. de fls. 19 a 161, tudo conforme Termo de Verificação de fls. 165, que passou a fazer parte integrante deste auto."

O crédito tributário apurado Ascendeu a Cr\$.....
5.847,84 OTN com o seguinte enquadramento legal: Art. 400; 676
Inciso III do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80.

Na impugnação de fls. 169/171, o sujeito passivo, preliminarmente argui a ineficácia da peça acusatória requerendo seu liminar arquivamento ou o sobrestamento dos seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão administrativa no auto de infração estadual. No mérito, alega não serem aplicáveis os critérios de arbitramento constantes do parágrafo 1º do art. 400 do RIR/80 e, sim, os previstos na Instrução Normativa SRF nº 108/80, ao final, invoca que deixou de ser observado o disposto no parágrafo

L

H.

Acórdão nº 103-09.662

fo 4º do art. 400 do RIR/80.

A decisão singular de fls. 177/180 manteve a exigência, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

PJ.Isenta. Arbitramento do lucro por omissão de receitas e falta de apresentação de documentos hábeis e fiscais. Apuração da Receita Bruta com base .. no somatório das Notas Fiscais de venda dos produtos e aplicação do disposto no artigo 400 do RIR/80. Mantida a exigência fiscal."

No apelo de fls. 185/187 a Recorrente reitera a preliminar de ineficácia do lançamento por carecer da necessária liquidez e certeza, porque embasado em Auto de Infração estadual de exigência do ICM pendente de julgamento do recurso ordinário oferecido ao E. Tribunal de Impostos e Taxas e, no mérito, que o arbitramento da receita não obedecem aos parâmetros do parágrafo 4º do art. 4º do RIR/80, não sendo considerado o valor do ativo, o valor do capital social, o valor do patrimônio líquido, o valor da folha de pagamento dos empregados, o valor das compras e o valor do lucro líquido auferido pela Recorrente em períodos anteriores.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Não assiste razão à Recorrente, pois o Demonstrativo de fls. 18 evidencia as vendas omitidas no período de janeiro a dezembro de 1985, no montante de Cr\$ 5.688.240.865, representados pelas Notas Fiscais de Venda juntados aos autos de fls. 19/161.

Merece ser afastada preliminar de lançamento ineficaz porque embasado em lançamento do Fisco Estadual sem revestir a ne

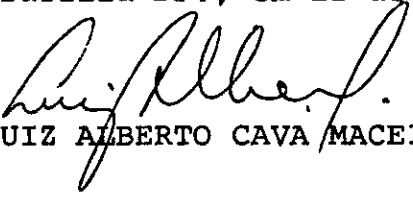
Acórdão nº 103-09.662

cessária liquidez e certeza que deve nortear a obrigação tributária, uma vez que verifica-se dos elementos constantes nos autos que o sujeito passivo efetivamente emitiu os documentos fiscais que comprovam a real omissão do registro de saídas das mercadorias vendidas.

De outra forma, o art. 400, 1º, do RIR/80, permite a fixação do lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida, na base de 15%, o que correspondeu ao procedimento observado pelo Fisco conforme Termo de Verificação fiscal de fls. 165, não merecendo sofrer reparos.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negando provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

 RELATOR